ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-189/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4734/2013
PROTOCOLO	:	1412974
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL DO PANTANAL - CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTÔNIO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANÇO GERAL 2012. CONTAS REGULARES.

Deve ser julgada regular a prestação de contas apresentada nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julgou a Prestação de Contas de Gestão do ***Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Corumbá/MS***, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, relativo ao exercício de 2012, de responsabilidade do *Sr. José Antônio Garcia*, Diretor Presidente.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade das contas apresentadas, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria.

Instado a se manifestar, o Corpo Especial – Auditoria – entendeu que o Ordenador de Despesas geriu as contas sob sua responsabilidade de acordo com a ordem legal vigente e se posicionou no sentido de que presente prestação de contas recebesse o julgamento como Contas Regulares com base no disposto no inc. II do art. 21 c.c o inc. I do art. 59, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (f. 127-129).

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público

de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares, na forma do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (f. 134-6).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Com o respaldo das informações prestadas pela Equipe Técnica da 5ª ICE percebo que a prestação de contas ***Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Corumbá/MS*** relativa ao exercício de 2012 foi devidamente instruída atendendo ao disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2012 e encaminhada a este Tribunal em conformidade com o prazo determinado na letra *"A"* do item 2, subitem 2.1, Capítulo I, Seção II, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 35/2012, que trata da Administração Indireta – Autarquias, Fundações e Fundos, da Administração Pública Municipal, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

A prestação de contas ora examinada está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrados pelos anexos conforme dispõem os art. 101 a 105 da Lei 4.320/64[1]; e expressam a exatidão dos

[1] **Art. 101.** Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.
Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.
Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.
Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.
Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
I - O Ativo Financeiro;
II - O Ativo Permanente;
III - O Passivo Financeiro;
IV - O Passivo Permanente;
V - O Saldo Patrimonial;
VI - As Contas de Compensação.
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independa de autorização orçamentária.

demonstrativos contábeis, bem como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas regimentais desta *E*. Corte de Contas.

O Balanço Orçamentário demonstra a autorização para realização de despesas no valor de R$ 48.200,00 e que as despesas empenhadas somaram R$ 44.686,70, demonstrando que estas não ultrapassaram o montante legalmente previsto e estabelecido.

O Balanço Financeiro indica um saldo de R$ 2.037,34 (31.12.2012 – peça nº 6), em razão do confronto dos valores consignados na peça nº 7. O cenário indica a correta aplicação dos recursos orçamentários, ou seja, a despesa fora realizada dentro dos limites autorizados, e corresponde ao consignado nos extratos bancários, peça nº 16.

O Demonstrativo da Dívida Flutuante indica a não existência de obrigações financeiras para o exercício seguinte em face da não inscrição de despesas em '*Restos a Pagar*', '*Consignações*' ou outros (peça nº 13), demonstrando que o responsável atentou para o disposto no art. 42, *parágrafo único*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em especial por se tratar do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Tendo sido as variações passivas menores do que as ativas houve um superávit patrimonial de R$ 2.037,34 (peça nº 8).

Atendidos os princípios da transparência e publicidade ao providenciar a publicação dos Balanços e seus Anexos (f. 109), atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, *caput* [2]).

Cumprido, igualmente, o disposto no art. 164, § 3º[3], da

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

[2] **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[3] **Art. 164.** A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Constituição Federal, tendo em vista ter efetuado a movimentação financeira em bancos oficiais (f. 70).

Nesta seara, considero REGULAR a Prestação de Contas Anuais de Gestão do *Fundo Municipal de Investimento Cultural do Pantanal - Corumbá*, por se encontrar em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o previsto na IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra *"A"*, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Em face do exposto, com fundamento nas informações oferecidas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 77, II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[4], c.c os art.s 21, II[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2011 (*Lei Orgânica do TCE/MS*), e art. 3º[6], da Resolução Normativa nº 76, de 11.12.2013 (*Regimento Interno do TC/MS*), **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do ***Fundo Municipal de Investimento Cultural do Pantanal - Corumbá***, referente ao exercício de 2012, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, gestão do *Sr. José Antônio Garcia*, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 35, inc. I[7], e 59, I[8], da Lei Complementar nº 160/2012, por estar em consonância com os ditames da Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar Federal nº 101/2000, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento nos

[4] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
[5] **Art. 21.** Ao Tribunal de Contas compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
II – julgar as contas das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição;
[6] **Art. 3º** Relator é o Conselheiro que, mediante distribuição, recebe o processo para relatar sua matéria e decidi-la singularmente ou sobre ela proferir voto em órgão colegiado, incumbindo-lhe impulsionar o processo e presidir sua instrução em todas as fases.
[7] **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
I – por exercício financeiro;
[8] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012[9].

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 14 de maio de 2014, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pelo julgamento da prestação de contas do ***Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Corumbá***, referente ao exercício de 2012, composto pelo balanço geral e seus anexos, gestão do Senhor José Antônio Garcia, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 35, inc. I e art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por estar em consonância com os ditames da Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar Federal nº 101/2000, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período; II) pela publicação do resultado deste julgamento nos termos do art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório

[9] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Cícero Antônio de Souza - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid. Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 14 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR